



Município de Barão de Grajaú - Ma

DIÁRIO OFICIAL

BARÃO DE GRAJAÚ – MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL Nº 193, QUARTA-FEIRA, 02 DE DEZEMBRO DE 2020

SUMÁRIO

LEI N.º 145/2020

PAGINA 01/02

LEI N.º 146/2020

PAGINA 03/09

LEI Nº 145 01 DE DEZEMBRO DE 2020. INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ, Estado do Maranhão, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER QUE O POVO ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONOU A PRESENTE LEI.

Art. 1º. Fica instituído no município de Barão de Grajaú – MA, sob o comando da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, que tem o objetivo promover a consolidação e pagamento, em regime especial, de créditos tributários e não tributários da Administração Municipal, conforme previstos no CTM – Código Tributário Municipal – Lei n.53/2011. § 1º O programa REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e alcançará todos os créditos tributários e não-tributários vencidos. § 2º Não será permitida qualquer forma de cumulação de benefícios previstos em qualquer outra legislação com os benefícios ora instituídos pelo programa REFIS. § 3º O programa REFIS não gera qualquer tipo de crédito ou benefício diferenciado para contribuintes que estão adimplentes com suas obrigações fiscais. § 4º A adesão ao Programa REFIS por contribuinte que apresente créditos tributários e não tributários inadimplidos não lançados e não consolidados, isenta de multas por infração. § 5º A liquidação dos créditos tributários e não-tributários recuperados se fará apenas em moeda corrente, exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou equivalente, não se admitindo a dação em pagamento, exceto autorização expressa e fundamentada pela Procuradoria-Geral Municipal. § 6º No caso de exclusão do contribuinte do

programa REFIS, por qualquer motivo, cessarão todos os benefícios estabelecidos nesta Lei, o que implica no reconhecimento e exigibilidade de todos os valores confessados e não pagos, restabelecendo-se todos os acréscimos legais previstos na legislação própria, e imediata cobrança judicial. § 7º O programa REFIS regulado por esta Lei objetiva a redução de multas e acréscimos legais incidentes sobre débitos fiscais consolidados, desde que quitados na forma aqui prevista, não configurando qualquer hipótese de novação. § 8º Não é permitida a adesão ao programa REFIS por qualquer órgão da administração pública direta, assim como fundações instituídas e/ou mantidas pelo poder público e autarquias.

Art. 2º O Programa REFIS alcança todos os créditos tributários e não tributários, definitivamente constituídos, incluindo ainda: I – Não constituídos, desde que confessados pelo contribuinte; II – Inscritos ou não em dívida ativa; III – Ajuizados ou não, em qualquer fase processual; IV – Decorrentes de responsabilidade tributária própria ou proveniente de responsabilização tributária por meio de ação fiscal. **Parágrafo Único** - A adesão ao programa REFIS não exime o contribuinte do pagamento de créditos relativos a fatos geradores posteriores, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 3º Os créditos tributários e não-tributários previsto no Artigo 2º, poderão ser incluídos no programa REFIS e pagos à vista ou parcelados nas formas seguintes: I - Com redução de 100% (cem por cento) dos juros moratórios, multas de quaisquer espécie e demais acréscimos legais consolidados, previstos no Código Tributário Municipal e legislação complementar, excetuando-se os honorários advocatícios que serão calculados sobre o valor do REFIS, apurados até a data da opção, para pagamento à vista e sem impugnação, com prazo de adesão de três meses com início definido em Decreto regulamentar; II – Com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas de quaisquer espécie e demais acréscimos legais consolidados, previstos no Código Tributário Municipal e legislação complementar, excetuando-se os honorários advocatícios que serão calculados sobre o valor do REFIS, apurados até a data da opção, para pagamento parcelado



em até 6 (seis) parcelas mensais, com adesão no prazo do inciso anterior; Parágrafo Primeiro – Os percentuais de redução somente serão aplicados após cálculo pormenorizados de todos os acréscimos legais previstos na legislação municipal, até a data de formalização do Termo de Adesão. Parágrafo Segundo – Aplica-se os mesmos percentuais sobre os créditos não lançados oriundos de Autos de Infração e Notificações de Lançamento, incluindo juros de mora, e multa de qualquer espécie, desde que haja pagamento voluntário, sem impugnação ou recurso, durante o período que estiver válido o REFIS.

Art. 4º A formalização do Termo de Adesão ao programa REFIS, será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, pessoa física ou jurídica, mediante documentação comprobatória, na sede da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no horário de funcionamento regular. § 1º A Formalização do Termo de Adesão ao programa REFIS implica na aceitação de todos os preceitos inseridos nesta Lei, confissão, desistência expressa, irrevogável e renúncia ao suposto direito invocado em todas as ações judiciais, recursos e processos administrativos propostos pelo contribuinte relacionados com os créditos tributários e não-tributários que são objetos desta Lei, sem isenção de eventuais ônus legais. § 2º As desistências e renúncias expressas nos processos judiciais existentes deverão ser apresentadas, juntamente com o comprovante do protocolo, num prazo de 10 (dez) dias da assinatura do Termos de Adesão. § 3º No ato de formalização da opção prevista nesta lei, será expedida guia DAM – Documento de Arrecadação Municipal, ou equivalente, para pagamento a vista ou parcelado, conforme estabelecido no art. 3º, no prazo máximo de dois dias contados da data de assinatura da opção. § 4º A formalização do Termo de Adesão ao programa REFIS também implica na manutenção dos gravames existentes nas ações judiciais, assim como das garantias prestadas, que serão mantidas incólumes até a finalização dos pagamentos com a aplicação das reduções previstas nesta Lei. § 5º Restam alterados e unificados para 10 (dez) dias os prazos previstos na Lei nº 53/2011, artigos 12, §4º; 13, parágrafo único; 61; 63, III; 96; 112, §2º; 117, §2º, II, c;

156, I, II; 157, I, II; 236, parágrafo único; 270; 281, VIII, b; 287, I, II, III, IV; 302, §1º; e legislação complementar.

Art. 5º O contribuinte será excluído do programa, sem necessidade de prévia notificação, no caso de ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses: I – Descumprimento de qualquer das determinações desta lei; II - Inadimplemento superior a 60 (sessenta) dias do pagamento à vista ou de qualquer das parcelas, no caso de pagamento à prazo, de qualquer dos valores inseridos no Termo de Adesão ao programa REFIS objeto desta Lei, sem prejuízo dos acréscimos legais; III – Omissão de informações que possam desvirtuar os objetivos desta Lei, inclusive no caso de redução fraudulenta de valores dos fatos geradores da tributação. IV - Exigibilidade imediata e total do saldo devedor, conforme consolidado antes da formalização do Termo de Adesão ao programa REFIS, inclusive, com comunicação formal nos autos dos processos judiciais e administrativos, com aplicação dos acréscimos legais previstos na legislação municipal.

Art. 6º Fica permitido que o contribuinte opte por receber intimações e ou comunicações via e-mail, desde que requerido em petição ou manifestação do contribuinte, e o prazo passa a correr 10 (dez) dias após o envio do e-mail.

Art. 7º. O mandato do conselho de contribuintes será de 2(dois) anos.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na da de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 01 (Primeiro) dia do mês de Dezembro de 2020. GLEYDSON RESENDE DA SILVA Prefeito Municipal

LEI Nº 146 01 DE DEZEMBRO DE 2020. “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” O PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ, Estado do Maranhão, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER QUE O POVO ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONOU A PRESENTE LEI. DISPOSIÇÃO PRELIMINAR



Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2021, compreendendo: I - as prioridades e metas da administração pública municipal; II - a estrutura e organização dos orçamentos; III - as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações; IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; V - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal; e VI - as disposições gerais. **CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2021 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, parte integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas. **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por: I - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos; II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; IV - operação especial, as despesas que não participam para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. § 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias

responsáveis pela realização da ação. § 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam. § 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público. Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de: I - participação acionária; II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 5º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal. § 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2020, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro de 2020, levando-se em conta: I - a expansão do número de contribuintes; II - a atualização do Cadastro Técnico. § 2º -

A receita própria municipal, oriunda da fonte tributária, a ser alocada na proposta orçamentária, não poderá ser inferior a 1,0% (um por cento) do total da receita resultante de impostos e transferências, não vinculadas, estimada. § 3º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão disponibilizados pelos respectivos órgãos competentes dos governos Federal e Estadual até o dia 31 de agosto de 2020. § 4º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158, inciso IV e 159, inciso I, “b”, da Constituição Federal.

Art. 6º - A despesa será fixada em valor igual ao da receita prevista, e distribuída em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias,



destinando parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

Art. 7º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão as despesas por unidade orçamentárias, detalhadas por categoria de programação, em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recursos e os grupos de natureza de despesa conforme a seguir discriminado: I – pessoal e encargos sociais; II – juros e encargos da dívida; III – outras despesas correntes; IV – investimentos; V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; VI – amortização da dívida. Parágrafo único – As fontes de recursos, modalidades de aplicação e elementos de despesas, aprovadas na Lei de Orçamento e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto governamental.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de BARÃO DE GRAJAÚ, constituir-se-á de: I - texto da lei; II - quadros orçamentários consolidados; III - anexo dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos, fiscal e da seguridade social. § 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes: I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes; II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa; III - resumo das receitas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos; IV - resumo das despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos; V - receitas e despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações; VI -

receitas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante da Lei Nº. 4.320, de 1964, e suas alterações; VII - despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos; VIII - despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa; IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação; X – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Nº. 29A, de 13 de setembro 2000. § 2º - Para efeito de informação de que trata os incisos III e IV do parágrafo anterior, deverá ser obedecida, pelo menos, a seguinte discriminação: I - não vinculados; II - aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - vinculados, inclusive receitas próprias de órgão e entidades; IV - decorrentes de operações de crédito.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária para 2021 conterá dispositivos autorizatórios para: I – realização de operação de crédito por antecipação de receita; II – abertura de créditos suplementares nos termos do art. 42 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 10 - Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária do município de BARÃO DE GRAJAÚ-MA, o Poder Legislativo deverá entregar ao Poder Executivo Municipal sua proposta orçamentária até o dia 31 de agosto de 2020, observada os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei. § 1º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão entregar sua respectiva proposta orçamentária até o dia 31 de agosto de 2020, para fins de consolidação. § 2º - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal aí incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ficam garantidos para efeito de repasses no percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizadas no exercício anterior,



conforme dispõe o art. 29A da Constituição Federal. I -

Entende-se por receita efetivamente realizada a receita auferida resultante de impostos e de transferências, subtraindo-se as transferências voluntárias vinculadas a programas específicos, tais como: FUNDEB, FMS e FMAS. II - O Legislativo Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita auferida com despesa com pessoal incluindo a remuneração dos vereadores, conforme art. 29A da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DE SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas. Art. 12 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo. Parágrafo único - Os créditos especiais serão autorizados por leis específicas para cada ocorrência. Art. 13 -

Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes. § 1º - As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal pedidos de abertura de créditos adicionais conterão no que couber as informações e os demonstrativos exigidos por Lei. § 2º - Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, abertos por decretos do Poder Executivo, atenderão no que couber ao exigido para o Orçamento Municipal. Art. 14 - Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária relativa às transferências entre unidades orçamentárias serão observadas as seguintes disposições: I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica na respectiva dotação; II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente,

independendo de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.

Art. 15 - O detalhamento da Lei Orçamentária, bem como os créditos adicionais, relativos aos órgãos do Poder Legislativo, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orçamentária, será autorizado mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 - Na programação das despesas não poderão ser: I

- fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária; III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal. Art. 17 - Além da observância das metas e prioridades fixadas na Lei que instituiu o Plano Plurianual, para o quadriênio de 2018 a 2021, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento, nos termos do art. 45 da Lei Complementar Nº. 101/2000.

Art. 18 - São vedadas à inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação. § 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais e auxílios, as entidades privadas sem fins lucrativos, deverão apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2020 pelos respectivos conselhos setoriais de políticas públicas e comprovantes de regularidade fiscal da entidade e do mandato de sua diretoria. § 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais. § 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000. Art. 19 - A celebração de convênios por órgãos e entidades do Poder



Município de Barão de Grajaú - Ma

DIÁRIO OFICIAL

BARÃO DE GRAJAÚ – MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL Nº 193, QUARTA-FEIRA, 02 DE DEZEMBRO DE 2020

Executivo Municipal que exija contrapartida financeira, deverá ser precedida de adequação orçamentária da unidade beneficiada. Art. 20 - A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, até 31 de julho de 2020, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2021, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal. Art. 21 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à veiculação de informações de interesse público e de campanhas educativas. Art. 22 - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, a ser utilizada nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial Nº. 163, de 04 de maio de 2001. § 1º - O montante e a utilização dos recursos de que trata este artigo, se dará com base na receita corrente líquida auferida e se destinará as despesas relacionadas com: I – atendimento de passivos contingentes; II – epidemias e calamidades públicas; III – contrapartida municipal para os programas de emprego e renda; IV – programas de redução de mortalidade infantil e assistência às parturientes; V – assistência diferenciada ao menor carente ou especial; VI – ensino fundamental. § 2º - A aplicação destes recursos se efetuará pelas unidades orçamentárias ou administrativas em que estiverem subordinados os respectivos programas. § 3º - É vedada a utilização dos recursos da função programática Reserva de Contingência em despesas não previstas no anexo de metas desta Lei, nem nas despesas que não estejam referenciadas no § 1º deste artigo. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS Art. 23 - A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, só poderão ser feitas se atendido o art. 169 § 1º da Constituição Federal e, ainda, as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº. 101,

de 04 de maio de 2000. § 1º - A despesa total do município com pessoal em cada período de apuração não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida na forma a seguir discriminada: I – 6% (seis por cento) para o Legislativo incluindo-se a remuneração dos agentes políticos; II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo incluindo-se pensionistas e aposentados. § 2º - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo será realizada ao final de cada semestre de modo a exercer o controle de compatibilidade entre receita corrente líquida e as despesas com pessoal. Art. 24 - A execução orçamentária deverá pautar-se pela busca do equilíbrio entre despesas e receita auferida, impondo-se, caso necessário, limitação de empenhos e processamentos de despesas, visando ajustar a execução orçamentária à receita disponível, lançando-se mão prioritariamente das seguintes medidas de ajuste: I – vedação à contratação de hora extra, salvo no caso do disposto em legislação específica, e em se tratando de profissionais de saúde; II – redução temporária de jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos à nova carga horária; III – cortes nas despesas de custeio: a – do Gabinete do Prefeito; b – da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos; c – da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura. IV – redução de investimentos em bens móveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração e assessoria das secretarias e órgãos do executivo municipal; V – cancelamento de subvenções; VI – incentivo a demissões voluntárias; VII – redução de cargos comissionados e/ou dos valores das comissões. Art. 25 -

A proposta orçamentária incluirá, obrigatoriamente, recursos para pagamento de amortização e encargos da dívida junto ao PASEP e a seguridade social. Art. 26 - A criação de cargos e/ou expansão de vagas do Quadro de Pessoal será estabelecida em projeto específico, a ser submetido à Câmara Municipal. Parágrafo único - O provimento de vagas dar-se-á por Concurso Público nos termos do art.37, inciso II, da Constituição Federal. Art. 27 - Os projetos de lei que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, deverão



Município de Barão de Grajaú - Ma

DIÁRIO OFICIAL

BARÃO DE GRAJAÚ – MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL Nº 193, QUARTA-FEIRA, 02 DE DEZEMBRO DE 2020

ser acompanhados de manifestações dos Secretários Municipais de Administração e Recurso Humano, Finanças e Planejamento e de Governo, nas suas respectivas áreas de competência. Parágrafo único - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito de atuação, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28 - O Poder Executivo Municipal poderá promover a revisão e atualização da Legislação Tributária no sentido de modernizar a ação fazendária, procurando adequá-la às normas estabelecidas em Legislação Federal e dando maior relevo ao aspecto social do tributo submetido à aprovação do Poder Legislativo. Art. 29 - O Poder Executivo Municipal poderá promover revisão em sua legislação tributária objetivando dar solução às distorções identificadas com as bases de cálculo de tributos, à vista de novos julgados dos tribunais Superior e Supremo. Art. 30 - O Poder Executivo Municipal poderá promover a revisão dos valores venais dos imóveis nos termos do Código Tributário Municipal, ficando assegurada, pelo menos, a atualização do valor monetário da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Art. 31 - O Poder Executivo Municipal disciplinará sobre a utilização do solo, do subsolo e do espaço aéreo, em logradouros públicos e adotará normas disciplinadoras para a cobrança de preços ou tarifas públicas em consequência da utilização, por parte de terceiros. Art. 32 - O Poder Executivo Municipal poderá promover revisão e atualização em sua legislação, relativamente à cobrança de receitas derivadas dos serviços de coleta de lixo e de iluminação pública. Art. 33 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente ou outra forma compensatória, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício. Art. 34 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal. Parágrafo único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente,

até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Prefeito, visando não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, totalmente ou parcialmente, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária. Art. 35 - O Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto aos contribuintes dos tributos municipais, de até quinze por cento do valor do tributo lançado, para pagamento a vista, cujo recolhimento se verifique até a data do vencimento. Art. 36 - Ficam mantidas as isenções e remissões previstas em leis específicas, observada a legislação em vigor. Art. 37 - A renúncia dos valores apurados nos termos dos artigos 35 e 36 desta Lei não serão consideradas na previsão da receita de 2021. Art. 38 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na Legislação Federal ou em função de interesse público relevante. Art. 39 - O Poder Executivo Municipal poderá promover revisão e atualização de sua legislação tributária, objetivando racionalizar ações para a exação dos créditos extrajudiciais, tanto administrativos quanto tributários, transformando aqueles em títulos bancários, de modo a permitir sua cobrança pela via bancária, nos termos da legislação federal pertinente. Parágrafo único - Os assentamentos cadastrais dos contribuintes inscritos nos bancos de dados do Cadastro Mobiliário deverão obedecer aos critérios instituídos pela Lei Complementar 116, de 30 de julho de 2003 e do Código Civil Brasileiro, vigente. CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 40 - O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária. Art. 41 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema próprio do Município, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso. Art. 42 - A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento publicará, juntamente com a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, especificando por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária,



Município de Barão de Grajaú - Ma

DIÁRIO OFICIAL

BARÃO DE GRAJAÚ – MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL Nº 193, QUARTA-FEIRA, 02 DE DEZEMBRO DE 2020

contidos nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, e demais normas para execução orçamentária Art. 43 - Os recursos que, em decorrência de veto ou emenda do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal. Art. 44 - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais, nos termos definidos do Art. 9º da Lei Complementar Nº. 101, de 2000, essa será fixada em percentual de limitação, calculada de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder. Art. 45 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde e ao educando com condições físicas especiais e ao residente distante do estabelecimento de ensino, transporte adequado ao deslocamento dos mesmos. Parágrafo Único -

A garantia referida no caput deste artigo não impede o Município de assegurar esses direitos aos alunos da rede Estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Art. 46 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima. Art. 47 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei. Art. 48 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, assistência especial ao menor carente e implantação de programas objetivando a criação de emprego e renda, que visem à melhoria da qualidade de vida da população Art. 49 - É vedada à inclusão na Lei Orçamentária de quaisquer recursos do município para clubes, associações ou outras entidades congêneres, excetuando-se creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações de classe ou

cooperativas de ensino ou de produtores com atividades no município. Art. 50 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil, que dependerá de prévia autorização legislativa e somente após se ter observado o disposto no art. 23 desta lei. Art. 51 - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal, que dependerá de prévia autorização legislativa. Art. 52 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos das Leis n.ºs 8.866/93 e suas alterações, com estrita observância do art. 9º. Art. 53 - Para o pleno cumprimento desta LDO, da Lei Orçamentária Anual e dos princípios gerais da Administração Pública, bem como do programa de governo da administração municipal, o Executivo, caso necessário, promoverá reestruturação administrativa com a criação fusão e/ou extinção de secretarias, órgãos e funções, como também a realização de concursos públicos, observando-se, em cada caso, o que emana do ordenamento jurídico brasileiro. Art. 54 - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal. Art. 55 - São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. Parágrafo único - Os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, serão registrados na contabilidade sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo. Art. 56 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito de BARÃO DE GRAJAÚ até o primeiro dia de janeiro de 2021, a programação constante



Município de Barão de Grajaú - Ma

DIÁRIO OFICIAL

BARÃO DE GRAJAÚ – MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL Nº 193, QUARTA-FEIRA, 02 DE DEZEMBRO DE 2020

do citado projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório. Art. 57 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único - Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da quais os créditos foram abertos Art. 58 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa. Art. 59 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos. Art. 60 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificação no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação final. Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete da Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, em 01 de Dezembro de 2020. GLEYDSON RESENDE DA SILVA Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Rua Seroa da Mota, 414, Centro – Fone: (89)
3523 1158

CEP: 65.660-000 – Barão de Grajaú – MA

Site: www.baraodegrajau.ma.gov.br

Gleydson Resende da Silva

Prefeito

Manoel do Carmo Aires

Secretário Municipal de Administração

**Instituído pela Lei Municipal nº 111/2017,
de 15 de março de 2017**